

DECRETO N.º 455/2009

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE MOVIMENTO ECONÔMICO DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, PARA OS FINS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ART. 68, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 76/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente pelo inciso XX, do art. 75, da Lei Orgânica do Municipal; e

Considerando a obrigação tributária prevista no artigo 68, da Lei Complementar nº 76/98;

Considerando que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Serrana o novo sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, para controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações pertinentes a arrecadação do tributo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica aprovado o programa gerenciador de:

I- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), emitida através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte;

II- Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica;

III- Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial

IV- Declaração Eletrônica de Serviços;

V- Declaração Eletrônica do Responsável Tributário.

VI- Livros fiscais de registro de serviços prestados e contratados.

VII- Autorização pra impressão (AIDF) ou emissão (NFS-e e NFE-Série especial) de documentos fiscais.

CAPÍTULO I

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 2º. Fica instituída, com fundamento no art. 68, da Lei Complementar nº 76, de 31 de dezembro de 2008, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será utilizada pelos prestadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário do Município de Serrana, contribuintes do ISSQN, e que optarem expressamente por sua utilização; sendo emitida mediante autorização prévia da prefeitura municipal.

Art. 3º. O contribuinte que utilizar a NFS-e, somente poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob autorização e expressa da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O acesso ao sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, será através do endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br, com utilização de senha fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º. Ao emitir a NFS-e, através do sistema adotado pelo Município de Serrana, o prestador do serviços, poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado ao tomador do serviços, por meio eletrônico, sendo automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º. Para a emissão NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente da obrigatoriedade da retenção do ISSQN.

§ 2º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, estarão dispensadas de posterior apresentação da declaração eletrônica de serviços prestados, sendo obrigatório apenas o encerramento do movimento econômico por competência, e o recolhimento do tributo conforme normatização vigente.

§ 3º. A utilização da NFS-e não dispensa o contribuinte de manter atualizados seus livros fiscais de serviços prestados e tomados, que deverão estar disponíveis para verificação pelo período de cinco anos.

Art. 6º. As NFS-e emitidas, poderão ser consultadas no sistema adotado pelo Município de Serrana.

Art. 7º. O tomador do serviços ou qualquer interessado que receber uma NFS-e, poderá se certificar da validade da mesma através do endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.

Art. 8º. A NFS-e, poderá ser cancelada pelo próprio prestador do serviços, antes do pagamento do imposto, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br, podendo tal cancelamento ser revisto a qualquer tempo pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto a NFS-e, somente poderá ser cancelada, por meio de processo administrativo, instruído com requerimento do interessado justificando o motivo de cancelamento do documento fiscal.

Art. 9º. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

I- Brasão e dados do Município de Serrana;

II- Denominação: NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III- Identificação da Nota Fiscal e,

a) CPF/CNPJ;

- b) Natureza da Operação
- c) Data e hora da emissão;
- d) Código de verificação;
- e) Número da nota;
- f) Série;
- g) Data de Emissão.

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VI – Discriminação dos serviços;

VII – Dados para apuração do ISSQN, com :

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da LC. 76/1998;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Valor Total dos Serviços;
- f) Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Deduções na base de cálculo;
- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação positiva ou negativa do ISS Retido;

VIII – Valores das retenções de tributos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN;

g) Outras retenções;

IX – Valor líquido da nota

X – Informações Adicionais

Art. 10. A NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema de emissão de notas do contribuinte e o adotado pelo Município de Serrana.

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico: www1.receita.fazenda.gov.br.

§ 2º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

I- Consulta de NFS-e

II- Cancelamento de NFS-e.

III- Consulta de autenticidade de NFS-e.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviços tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, deste Município, ou inscritas, mas não contribuintes do ISSQN, ou para o registro das operações de prestação de serviços eventual, também tributadas quanto ao ISSQN.

Parágrafo Único. O tomador do serviços que receber Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, poderá se certificar da validade da mesma através do endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviços e com destaque do ISSQN devido, inclusive.

Art. 13. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e apresentação do comprovante do recolhimento referente ao serviços que constar na nota fiscal solicitada.

§ 1º. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica.

§ 2º. Será dispensado do recolhimento prévio de que trata o caput, o contribuinte devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal na qualidade de profissional autônomo, com a mesma atividade tributável.

Art. 14. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 15. Será emitida guia de recolhimento pela Secretaria Municipal de

Administração e Finanças, por meio do sistema eletrônico, com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 16. Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, for menor do que a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, cancelada ou o contribuinte não emitir nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica.

Art. 17. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, poderá ser feito pelo próprio contribuinte, antes do recolhimento do imposto devido.

Art. 18. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, emitida estará disponível e poderá ser consultada no sistema por um período de cinco anos de sua emissão.

CAPÍTULO III **Da Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial**

Art. 19. A Nota Fiscal de Eletrônica – Série Especial, será utilizada para o registro das operações, das pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município, quando da atividade exclusiva de locação de bens móveis.

§ 1º. A solicitação de autorização para emissão da Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial, bem como sua concessão, deverá seguir o mesmo procedimento adotado para a NFS-e.

§ 2. A Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial emitida estará disponível e poderá ser consultada no sistema no prazo de cinco anos de sua emissão.

CAPÍTULO IV **Das Instituições Financeiras**

Art. 20. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas ao preenchimento da declaração de entidades financeiras, disponível no sistema adotado pelo município de Serrana, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º. A dispensa da emissão de documentos fiscais, não exime da obrigação da apresentação da Declaração Mensal de Movimento econômico, seja na qualidade de prestador, seja de tomador de serviços.

CAPÍTULO V **Da Autorização para Emissão ou Impressão de Documentos Fiscais**

Art. 21. A autorização para emissão de NFS-e, bem como para emissão de

Nota Fiscal Eletrônica-Série Especial, será solicitada e expedida por meio eletrônico, através do sistema disponibilizado no endereço www.serrana.sp.gov.br, ficando condicionada ao período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo facultado ao contribuinte solicitar novas autorizações para os períodos subseqüentes.

Art. 22. A solicitação para Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, ser disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio do sistema eletrônico, no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.

Art. 23. A Autorização para emissão de NFS-e, Nota Fiscal Eletrônica-Série Especial, bem como Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I– Para que seja emitida a autorização, o contribuinte deverá estar adimplente com o cumprimento de suas obrigações acessórias, pertinentes a entrega de suas Declarações de Movimento Econômico (Declaração Eletrônica de Serviços).

II- Para a solicitação de AIDF inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

III- Para as demais solicitações será concedida AIDF com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

IV– O dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12 (doze) meses.

V– Nos casos de autorização para emissão de nota fiscal mista, será respeitada a quantidade de documentos fiscais autorizada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda; sendo obrigatório por parte do contribuinte, informar na solicitação o número da autorização obtida junto à fazenda estadual.

Parágrafo Único. Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais e por ato fundamentado, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 24. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. No que tange às declarações descritas no *caput*, ficam igualmente obrigadas as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de locação de bens móveis, e portanto, se utilizem da Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial.

§ 2º. Poderão ser dispensadas da declaração eletrônica, por ato do poder executivo, as pessoas a que se refere o “*caput*” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 25. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I- às Notas Fiscais emitidas;

II- às Notas Fiscais anuladas;

III- às Notas Fiscais extraviadas;

IV- às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

V- aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;

VI- à ausência de movimento econômico, quando for o caso;

VII- à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio.

VIII- aos dados cadastrais.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico disponível no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal, bem como às sanções pertinentes em caso de declaração em desacordo com a verdade.

CAPÍTULO VII

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 26. São solidariamente responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 76/1998, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem serviços executados no Município de Serrana, referentes às atividades elencadas no artigo 58, da Lei Complementar nº 76/1998.

§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviços, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na Tabela I, da Lei Complementar nº 76/1998, incidente sobre o preço do serviços, exceto nas hipóteses previstas na LC Federal 128/2008, quando deverão ser respeitadas as alíquotas e procedimentos ali definidos.

§ 2º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviços, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida por meio do sistema informatizado.

§ 3º. O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

Parágrafo Único. O recibo de retenção na fonte, será gerado por meio do sistema informatizado no momento do encerramento da escrituração fiscal.

§ 4º. Nos casos em que uma pessoa jurídica com domicílio fiscal no município de Serrana, prestar serviços a outra igualmente domiciliada no município, a retenção e recolhimento serão realizadas pelo tomador dos serviços.

Art. 27. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I– estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II– gozar de isenção concedida por este Município;

III– ter imunidade tributária reconhecida;

IV– Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I a IV do presente artigo, compete ao tomador dos serviços exigir de seu prestador prova de que se enquadra nas referidas situações.

Art. 28. Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, a declaração eletrônica dos serviços contratados, observado o disposto no artigo 25, deste Decreto.

Art. 29. Nas competências em que não houver movimentação econômica referente a serviços contratados, ficam dispensadas da apresentação da declaração prevista no inciso VI do art. 25 do presente Decreto, as micro-empresas que se dediquem exclusivamente a uma das seguintes atividades:

I– Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios,

II– Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas,

III– Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas,

IV– Comércio varejista de hortifrutigranjeiros,

V– Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes,

VI– Comércio varejista de carnes e pescados – açougues e peixarias,

Parágrafo Único. o poder executivo municipal, em ato devidamente fundamentado, poderá dispensar da declaração eletrônica outras pessoas jurídicas, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 30. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade, não incidência, ou por isenção tributária.

CAPÍTULO VIII

Dos Livros Fiscais de Serviços

Art. 31. O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal, de Serviços tributados ou não tributados, bem como aqueles que se utilizem de Nota Fiscal Eletrônica de Série Especial, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do sistema adotado pelo município de Serra:

I– Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II– Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;

§ 1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas

com documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

CAPÍTULO IX

Da apuração e do Pagamento do ISSQN

Art. 32. A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive quanto ao Imposto retido pelo responsável tributário.

§1º. O recolhimento deverá ocorrer através da guia de recolhimento do ISSQN, emitida pelo próprio contribuinte, via sistema informatizado, disponibilizado no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br, e recolhida junto aos agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Serrana.

§2º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, disponibilizará estrutura para emissão da guia de recolhimento do ISSQN, para as pessoas que não possuem acesso ao sistema eletrônico citado no parágrafo anterior.

Art. 33. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, exceto aqueles dispensados conforme art. 29 do presente Decreto, realizarão Declaração Negativa de Movimento, por meio do sistema informatizado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

CAPÍTULO X

Da compensação de valores

Art. 34. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I– a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês subsequente ao deferimento do pedido,

II– o valor a ser compensado não ultrapassará 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III- Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 35. Para fins do disposto neste Decreto, o sistema eletrônico adotado pelo município é o ISS.NET.

Art. 36. Ficam os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal,

obrigados a manter atualizados seus dados cadastrais, nos termos da Lei Complementar 76/1998.

Art. 37. A partir da publicação deste decreto, os contribuintes que optarem por delegar a profissionais contabilistas a operacionalização do cumprimento das obrigações aqui dispostas, deverão fazer anexar a seu requerimento de abertura de inscrição ou de alteração cadastral, a respectiva procuração por meio da qual conferem poderes aos mencionados profissionais.

§ 1º. Os profissionais contabilistas que respondiam pela referida operacionalização até a presente data, permanecerão identificados como autorizados pelos respectivos contribuintes até manifestação em contrário de qualquer das partes.

§ 2º. O contribuinte que optar por transferir a outro profissional contabilista a operacionalização descrita no *caput*, deverá informar o fato imediatamente à prefeitura municipal, fazendo juntar em seu requerimento a nova procuração conferida.

§ 3º. Em qualquer dos casos aqui referidos, a procuração deverá conter ao menos:

a) Nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e número da inscrição municipal do contribuinte.

b) Nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço profissional, número da inscrição municipal e número da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, do profissional contabilista.

c) Assinatura do contribuinte.

Art. 38. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da competência julho de 2009.

Art. 39. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto tornarão o responsável passível das sanções disciplinadas no Código Tributário Municipal.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.197, de 02 de maio de 2006.


PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
27 de julho de 2009.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria

ANEXO I
MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA Secretaria de Administração e Finanças Fone: (16) 3987-9244 - www.serrana.sp.gov.br	Nota Fiscal ELETRÔNICA	Série do Documento NFS-e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica"
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	
			999.999.999
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br			
Dados do Prestador			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	Nome Fantasia
Endereço		Número	Complemento
		Bairro	
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
Endereço		Número	Complemento
		Bairro	
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
Descrição dos Serviços			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN			
Atividade do Município			Alíquota
			Item da LC116/2003
			Cód. Nacional Atividade Econômica
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo
		Total do ISSQN	ISSQN Retido
		Desconto Condicionado	
Retenções Tributárias			
PIS	COFINS	INSS	IRRF
		CSLL	Outras Retenções
		ISSQN	
Valor Líquido da Nota Fiscal			R\$
Informações Complementares			